



ACÓRDÃO N.º:
PROCESSO Nº 0009265-69.2017.8.14.0000
ÓRGÃO JULGADOR: Seção de Direito Penal
RECURSO: Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar
COMARCA: Tucuruí/PA
PACIENTE: Adalberto Ferreira dos Santos
IMPETRANTES: Advs Nelson Frenando D. e Silva e Arline Brianne R. de Lima
IMPETRADO: Juízo de Direito da Vara Única
RELATORA: Des. Vânia Lúcia Silveira

EMENTA.

HABEAS CORPUS. ART. 121, CAPUT, DO CPB. PRISÃO DOMICILIAR. ESTADO GRAVE DE SAÚDE NÃO DEMONSTRADO. ATENDIMENTO QUE POSE SER SUPRIDO PELA CASA PENAL ONDE ENCONTRA-SE CUSTODIADO. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Nos casos de doença grave, para a concessão da prisão domiciliar, faz-se imprescindível a comprovação inequívoca, de que o apenado seja portador de doença que requeira cuidados especiais. Ainda que presente o requisito da doença grave, não são todas as situações que ensejarão o benefício. É necessário que a situação demande cuidados especiais, que não possam vir a ser atendidos pelo estabelecimento penal, e cuja doença seja de gravidade significativa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia Seção de Direito Penal por unanimidade de votos, em conhecer e denegar a ordem impetrada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos sete dias do mês de agosto de 2017.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém/PA, 07 de agosto de 2017.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus liberatório com pedido de liminar, impetrado em favor do paciente Adalberto Ferreira dos Santos, contra ato do MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Tucuruí/PA.

Aduz a impetração, que o paciente foi preso, em 12/04/2017, pela suposta prática do delito tipificado no art. 121, do CPB, encontrando-se recolhido até a presente data, em razão de ter o Juízo a quo acolhido pretensão acusatória formulada pelo Órgão Ministerial, na qual requereu a custódia preventiva do mesmo, por entender presentes os requisitos de



autoria e materialidade, em virtude dos depoimentos das testemunhas.

Alegam que no dia 02/05/2017, requereu a revogação da prisão preventiva, por entender que os depoimentos são controversos, o que demonstrava que as supostas testemunhas estavam confusas em relação ao real assassino e, ainda, porque várias testemunhas, incluindo os familiares da vítima, afirmam veemente que quem a matou foi um bombeiro que a amaçava constantemente.

Que em 24/05/2017, o pedido de revogação da custódia cautelar foi negado em virtude da segurança da ordem pública, de vez que se trata de um militar e o mesmo andava armado.

Asseguram que em 2002, o paciente foi diagnosticado com Depressão, o que fez com que ele necessitasse de acompanhamento médico, bem como do apoio integral da família, que tinha medo que ele tentasse contra a própria vida.

Segundo os impetrantes, no início de janeiro deste ano, percebendo que o quadro de Depressão estava voltando, o que poderia prejudicar seu trabalho, o paciente requereu novos exames junto ao 13º Batalhão de Polícia Militar do Pará, onde foi comprovada sua incapacidade para exercer as funções que lhe eram impostas.

Ressaltam que o último Laudo, datado de 24/04/2017, quando o paciente já estava preso, seus familiares tiveram que conseguir médico particular para consultá-lo no presídio, já que todas as tentativas do mesmo de ir ao médico restaram frustradas, uma vez que sempre ouvia não haver viatura para levá-lo à consulta, fazendo com que ele ficasse sem a sua medicação e sem tratamento médico por vários dias, até conseguir que um médico fosse a seu socorro. Que este último Laudo demonstra a evolução da doença, bem como foram passados remédios controlados e de tarja preta.

Dizem que o Estado não possui estabelecimento prisional que atenda presos com saúde debilitada, onde possam ter um melhor acompanhamento médico, bem como uma melhor qualidade de vida, uma vez que sabemos que os presídios se encontram superlotados, sujos, sem atender as necessidades básicas para suprir a dignidade humana resguardada pela Constituição Federal, vivendo os presos de forma degradante.

Expõem que, por causa das péssimas condições em que se encontra o paciente e por não ter o apoio efetivo da família, que só pode visitá-lo uma vez por semana, por uma hora e, ainda, por não possuir o estabelecimento em que o paciente se encontra preso, meios de condução para levá-lo quando necessário ao médico, deixando-o sem medicação, a situação dele continua se agravando.

Prosseguem os advogados aduzindo, que o paciente segue definhando, dia após dia, tendo o seu já lastimável quadro clínico agravado pela falta total de cuidados médicos, ante a desassistência do Estado para com o seu degradado estado de saúde, estando o Estado, dia após dia, a cometer um homicídio cruel e desumano contra um cidadão que se encontra sob a sua custódia.

Por fim, após transcrever entendimentos que julgam pertinentes ao seu pleito, asseveram os ilustres causídicos que o objeto do presente pedido vem a ser a concessão liminar da Ordem, a fim de que seja deferida a Prisão Domiciliar do paciente, haja vista tratar-se de um direito seu e não mera



liberalidade que pertine ao mero talante, quer da disponibilidade do presídio, quer do Juízo de Tucuruí, já que o que se está a discutir na impetração em apreço é a salvaguarda do direito à saúde, à vida e à liberdade de um indivíduo que, inobstante a conduta que lhe fora atribuída na Denúncia, possui o direito de viver e viver com um mínimo de dignidade humana.

Juntou documentos de fls. 31/33.

Às fls. 36/37, por não vislumbrar presentes os requisitos indispensáveis à concessão da liminar requerida, a indeferi.

Às. fls. 40v./41, a autoridade coatora prestou as informações solicitadas.

Nesta Instância Superior, o 12º Procurador de Justiça Criminal, Dr. Hezedequias Mesquita da Costa, pronunciou-se pela denegação do writ.

É o relatório.

VOTO

A presente impetração está alicerçada na concessão da ordem para que o paciente obtenha o benefício da prisão domiciliar, consoante disposição dos arts. 317 e 318, inciso II, ambos do CPPB, sob o argumento de que este encontra-se acometido por problemas de saúde que exigem tratamento adequado, não disponibilizado pela casa penal onde atualmente se encontra.

Aduzem os advogados impetrantes, que o paciente foi diagnosticado com Depressão, fazendo com ele necessitasse de acompanhamento médico, bem como do apoio integral da família que tinha medo que ele tentasse contra a própria vida.

Em análise dos autos, observa-se que o pedido supra não merece prosperar.

Urge ressaltar o que estabelece a Lei Adjetiva Penal acerca da prisão domiciliar:

Art. 317. A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial. (NR) (Redação da LEI Nº 12.403/04.05.2011 - Vigência 04.07.2011)

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

I – (...);

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;

III- (...);

IV- (...);.

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.

In casu, depreende-se que os documentos colacionados aos autos pelos impetrantes, relativos à saúde do paciente supostamente comprometida, além de terem sido emitidos por médico particular, não se mostram suficientes a comprovar o estado grave de saúde do mesmo, que leve à conclusão de ele não possa vir a ter seu atendimento suprido pela casa penal onde encontra-se custodiado.

Com efeito, os documentos médicos que instruem a impetração não revelam imprescindibilidade do tratamento domiciliar para melhoria e controle do estado de saúde do paciente. Não se observa, de maneira



insofismável, a extrema debilidade atual do seu quadro clínico.

Como sabido, nos casos de doença grave, faz-se imprescindível a comprovação de fato, de que o apenado seja portador de doença que requeira cuidados especiais que não possam vir a ser prestados pelo local onde esteja custodiado ou em unidade de saúde adequada.

Nesse sentido:

EMENTA: HABEAS CORPUS? TRÁFICO DE ENTORPECENTES? FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA? DESCABIMENTO? CUSTÓDIA CAUTELAR ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA NA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA? APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES E DE MATERIAL USADO NO PREPARO E NA PESAGEM DE DROGAS? CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA? PRISÃO PREVENTIVA QUE DEVE SER SUBSTITUÍDA POR PRISÃO DOMICILIAR? PACIENTE COM QUADRO DE SAÚDE EXTREMAMENTE DEBILITADO? IMPOSSIBILIDADE? COACTA QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS DO ART. 318 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL? AUSÊNCIA DE PROVA IDÔNEA QUE COMPROVE QUE A PACIENTE NECESSITE DE TRATAMENTO MÉDICO FORA DO ESTABELECIMENTO PENAL? QUALIDADES PESSOAIS? IRRELEVANTES? INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 08 DO TJPA? ORDEM DENEGADA. I. A decisão do juízo coator (fl.25/28) que indeferiu pedido de revogação da prisão preventiva está adequadamente fundamentada em fatos concretos e nos requisitos legais do art. 312 do CPP, quais sejam, a aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública, o que por oportuno, inviabiliza a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Com efeito, a paciente foi presa em flagrante com 12 (doze) pedras de cocaína, pesando 563,2 (quinhentos e sessenta e três gramas) e diversos itens utilizados no preparo e comercialização de substâncias entorpecentes, como, balança de precisão, um saco de barrilha, necessária para misturar a cocaína e materiais usados para embalar as drogas apreendidas pela autoridade policial; II. Ressaltou o magistrado na decisão combatida, diversos motivos, que demonstram a necessidade de se manter a prisão cautelar, seja para garantir a ordem pública, um vez que o tráfico de entorpecentes é gerador de outros crimes cuja finalidade é fomentar o comércio ilegal de drogas, seja pela presença de indícios suficientes de autoria e materialidade dos crimes, diante da expressiva apreensão de substância entorpecente e apetrechos usados na preparação e embalagem da droga e pelo modus operandi, a coacta usava sua residência para fins ilícitos, objetivando lucro material, colocando em risco a vida de inúmeras pessoas e de seus próprios familiares. Precedentes do STJ; III. Deve-se prestar reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, pois o Magistrado está próximo das partes, e tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a prisão cautelar do paciente; IV. Inviável, a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar. Com efeito, não estão presentes na espécie os requisitos legais do art. 318 do CPP, uma vez que não existem nos autos documentos idôneos que demonstrem que ela esteja extremamente debilitada, considerando, que as provas médicas juntadas as fls. 11/15, subscritas por dermatologista, não informam sequer qual o tipo de enfermidade a que está sendo acometida a coacta. Ademais, a unidade prisional na qual está recolhida deve, obrigatoriamente, oferecer tratamento médico a coacta ou se necessário encaminhá-la a hospital local, prática comumente executada pela administração do sistema penitenciário. Precedente do STJ; V. Ademais, de acordo com os termos expostos na decisão da autoridade coatora que indeferiu pedido semelhante formulado pela defesa (fl.27), esclareceu o juízo que: No que tange a substituição da prisão domiciliar, não há prova nos autos de que é imprescindível à custodiada cuidados médicos e que estes não poderiam ser administrados no estabelecimento prisional, ou seja imprescindível ao sustento do lar, não sendo automática a concessão da substituição pela mera alegação da situação descrita na lei. Conforme destacado pelo Ministério Público, não há prova nos autos de que a custodiada dependa efetivamente de tratamento médico que não pode ser ministrado no estabelecimento prisional. Precedente do STJ; VI. Deve-se prestar reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, já que o Magistrado encontra-se mais próximo das partes, e, portanto, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constrição cautelar do paciente. VII. As qualidades pessoais do paciente são irrelevantes ao disposto na súmula n° 08 do TJPA; VIII. Ordem denegada. Habeas Corpus. (Órgão Julgador: SEÇÃO DE DIREITO PENAL. ACÓRDÃO N°



175.723. Relator: ROMULO JOSE FERREIRA NUNES).

Assim, ainda que presente o requisito da doença grave, não são todas as situações que ensejarão o benefício da prisão domiciliar. É necessário que a situação demande cuidados especiais, que não possam vir a ser atendidos pelo estabelecimento penal, e cuja doença seja de gravidade significativa.

Nesse sentido:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. AGRAVADA QUE CUMPRE PENA EM REGIME INICIAL FECHADO E POSTULÁ SEJA RECOLHIDA EM PRISÃO DOMICILIAR COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO, POR ESTAR ACOMETIDA DE DOENÇA GRAVE, SENDO QUE O ESTABELECIMENTO PENAL NÃO DISPÕE DE CONDIÇÕES PARA LHE DAR A ASSISTÊNCIA DEVIDA AO SEU TRATAMENTO, SENDO QUE POSUI FILHOS MENORES, OS QUAIS ESTÃO DESEMPARADOS. IMPROCEDÊNCIA. 1. A concessão de prisão domiciliar, de regra, só é admitida ao apenado que esteja cumprindo pena no regime aberto e se enquadre em alguma das hipóteses do rol taxativo previsto no art. 117, da LEP (Lei n.º 7.210/1984). (...) 3. Em casos excepcionais, a prisão domiciliar pode ser admitida a condenados portadores de doenças graves, que estejam cumprindo pena em regime aberto e semiaberto, desde que demonstrada a impossibilidade de receberem tratamento adequado no estabelecimento prisional. 4. Não é o caso dos autos, devendo prevalecer o decisor do juízo das execuções, próximo dos fatos e das provas, de que está sendo realizado o devido acompanhamento médico na unidade prisional, não havendo necessidade de ser realizado em domicílio. 5. Recurso conhecido e desprovido. Decisão unânime.

(TJE/PA, 05068928-63, 169.226, Rel. VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2016-12-13, Publicado em 2016-12-15)

Cumprido destacar, ainda, que o Juízo a quo sequer mencionou em suas informações, às fls. 40v./41, acerca do estado de saúde do paciente, tampouco fora encontrado no Sistema LIBRA, após ampla pesquisa realizada pela minha assessoria, que haja pedido, nesse sentido, formulado pela defesa junto ao Magistrado do feito.

Ante o exposto e, acompanhando in totum o parecer Ministerial, denego a ordem impetrada.

É o voto.

Belém/PA, 07 de agosto de 2017

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora